DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8747/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1829/2021
PROTOCOLO	: 2091997
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ODILSON ARRUDA SOARES
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo, para fins de registro, do Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, sob a responsabilidade do Sr. Odilson Arruda Soares, Prefeito à época.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas opinaram pela **legalidade** do concurso público, destacando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, conforme **"ANA - DFAPP–1643/2021"** (fls. 244/245), e no R. Parecer **"PAR - 3ª PRC –4308/2021"** (fl. 246).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a documentação, relativa ao presente concurso público, apresentou-se completa, conforme definido na Resolução Normativa TCE/MS n° 88/2018, atendendo às normas regimentais e

legais pertinentes à matéria. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Publicação	Prazo	Remessa	Atraso
Abertura	04/01/2019	21/02/2019	29/04/2019	**2 meses, e 8 dias**
Inscritos	13/02/2019	26/03/2019	29/04/2019	**1 mês, e 3 dias**
Aprovados	17/04/2019	22/05/2019	29/04/2019	**Tempestivo**
Homologados	17/04/2019	22/05/2019	29/04/2019	**Tempestivo**

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe danos ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I- **PELA REGULARIDADE** do Concurso Público para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual n.160, de 2de janeiro de 2012;

II- **PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III- **PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da

Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F